



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 2077/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 301/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023

LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) ÔNIBUS DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATENDAM A LEGISLAÇÃO VIGENTE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 PASSAGEIROS, COM FRANQUIA DE 3.000 KM/MÊS, ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2018, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações para análise de legalidade.

Os processos licitatórios, requerem análise jurídica para sua divulgação, por imposição legal estabelecida no art. 53 da Lei nº 14.133. de 2021.

O edital em exame tem por objeto locação de 03 (três) ônibus de transporte escolar que atendam a legislação vigente com capacidade mínima de 45 passageiros, com franquias de 3.000 km/mês, ano de fabricação não inferior a 2018, com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada, em atendimento demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório n. 12890/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Educação;
- 2) Autorização para instauração do processo licitatório concedida pelo Chefe do Executivo Municipal;
- 3) Estudo Técnico Preliminar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 4) Termo de referência;
- 5) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 6) Pesquisa de preços;
- 7) Portaria nº 486/2022 - nomeação de agentes de contratação, agentes de contratação pregoeiros e equipes de apoio; e
- 8) Edital convocatório e anexos.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.209.600,00 (um milhão duzentos e nove mil e seiscentos reais).

É o breve relatório.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 53, da Lei nº 14.133/2021 consagra disciplina específica, pertinente à atuação da assessoria jurídica da Administração.

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O dispositivo estabelece que o desencadeamento da fase competitiva da licitação deve ser antecedido da manifestação jurídica da Administração. Portanto, é indispensável o parecer jurídico sobre o edital de licitação (ou a decisão que concluir pelo cabimento da contratação direta).

Trata-se de exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório.

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

Função de cooperação, eis que compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e função de fiscalização, pois o art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, exercendo a função de controle.

Ressaltamos que o parecer desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise da legalidade do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. DOS FUNDAMENTOS

Apresentam-se os autos do processo licitatório nº 301/2023, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico nº 143/2023, adotando-se o critério de julgamento, o menor preço por item.

A Lei nº 14.133/2021 ao definir a modalidade pregão assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Transcrita a definição de pregão cumpre tecermos alguns comentários.

O pregão consiste em modalidade licitatória adstrita à contratação de bens e serviços comuns.

Marçal Justen Filho¹ ao descrever objetos comuns, assim leciona:

Objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes

Os serviços a serem licitados caracterizam-se como regra, em objeto comum. Portanto, tais serviços poderão ser licitados por pregão, desde que sejam comuns, ou seja, aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a adoção da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A fase interna do procedimento, apresenta-se regular, sendo observadas as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, principalmente a presença do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de aquisições satisfatórias.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumpre salientar que o elenco de elementos que devem estar presentes na fase preparatória é apenas exemplificativo, haja vista a diversidade de contratações realizadas pela Administração, devendo o gestor público priorizar a documentação necessária para satisfação do interesse público.

O edital desempenha a função de publicidade e função normativa. A função de publicidade é exercida quando os potenciais interessados tomam ciência da perspectiva da futura contratação e das condições da licitação. Ademais, o edital propicia o controle da sociedade sobre a atividade administrativa, permitindo a formulação de indagações e solicitações, tal com a impugnação a disposições inválidas. Já a função normativa é exercida quando disciplina sobre a futura contratação, fixando as condições para a execução das propostas, prevendo hipóteses de inadimplemento, dispendo sobre as sanções e a extinção do contrato.

No entanto, a elaboração do edital deve refletir as soluções encontradas na fase preparatória do procedimento. Por este motivo, o planejamento torna-se indispensável para o sucesso da futura contratação, pois propiciará o fundamento para as diversas escolhas adotadas no instrumento convocatório.

No caso em comento, verifica-se a presença dos elementos indispensáveis na composição do instrumento convocatórios, quais sejam, descrição do objeto e as condições da disputa, configuração do procedimento licitatório, condições de habilitação, requisitos de forma e conteúdo das propostas, critério de julgamento, minuta contratual e demais anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, estão presentes os requisitos necessários a instrução da fase interna do procedimento licitatório e observância aos ditames legais na elaboração do instrumento convocatório e da minuta contratual.

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 16 de novembro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482